



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.522453/2017-83

INTERESSADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS - VIRACOPOS

RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S.A. em face de decisão da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA (Decisão de Primeira Instância nº 07/2017/SRA - SEI! 1199695) que manteve a exigibilidade do recolhimento dos valores relativos à 5ª parcela da Contribuição Fixa do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos, vencida em 11 de julho de 2017.

1.2. O processo administrativo foi instaurado com a notificação à Concessionária do não pagamento da referida parcela (Notificação nº 6(SEI)/2017/GEIC/SRA-ANAC, de 14 de julho de 2017 - SEI! 0864113). No documento, a área técnica concedeu à Concessionária prazo de 20 (vinte) dias para comprovação do recolhimento integral da parcela anual de Contribuição Fixa, acrescida de multa moratória de 2% (dois por cento) do valor devido e juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), nos termos das cláusulas contratuais 2.11, 2.16 e 3.1.71.4.

1.3. Informa a área técnica, ainda, da comunicação à Seguradora Swiss Re Corporate Solutions Brasil S.A. sobre a instauração deste Processo Administrativo, conforme previsto na cláusula 4.1. das condições especiais da Apólice de Seguro Garantia nº 059912016005107750010152000002. Tal comunicação à Seguradora foi realizada por meio do Ofício nº 16/2017/SRA/GTAS/SRA-ANAC (SEI! 0881735), de 19 de julho de 2017.

1.4. Em 10 de agosto de 2017, foi recebida defesa prévia da Concessionária, apresentada por meio da Carta PRE/17/213 (SEI! 0948288). Nesse documento, requereu acesso ao Parecer Técnico que fundamentou a Notificação, o qual foi posteriormente franqueado por meio do Ofício 165/2017/GEIC/SRA-ANAC (SEI! 0957481), de 14 de agosto de 2017, e argumentou a seu favor estar agindo de boa-fé para o adimplemento obrigacional e que o inadimplemento decorreria de relação contratual com os financiadores que afetaria diretamente sua capacidade de pagamento devido retenção de valores em conta.

1.5. Sustentou, ademais, que as medidas de cobrança das parcelas da Outorga deveriam ser suspensas provisoriamente em razão do pedido de qualificação do empreendimento no Programa de Parcerias de Investimentos - PPI para fins de relicitação, nos termos da Lei nº 13.448/17. Adicionalmente, apresentou razões pelas quais seria conveniente e oportuno para o Poder Concedente a suspensão do Processo até que a Conta Outorga da Concessionária seja desbloqueada pelos financiadores, nos termos do artigo 53 da Lei 9.784/1999, e pediu atuação da ANAC de forma a acompanhar e apoiar a Concessionária na relação dessa com seus financiadores.

1.6. Enquanto analisados os argumentos da Concessionária, a Seguradora Swiss Re Corporate Solutions Brasil S.A. apresentou, por meio da Carta S/N (SEI! nº 0967427), de 14 de agosto de 2017, questionamentos à esta Agência Reguladora, que prestou os devidos esclarecimentos por meio do Ofício 26 (SEI! 1022521). Em outra oportunidade, em 27 de setembro de 2017, voltou a pedir informações complementares, por meio da Carta S/N (SEI! nº 1103507), as quais foram fornecidas pelo Ofício 42 (SEI! 1282581), de 23 de novembro de 2017. Em síntese, os questionamentos compreendiam informações sobre cálculo dos valores cobrados e métodos de cobrança, bem como solicitou o fornecimento de cópia dos processos administrativos relacionados.

1.7. Após análise da defesa apresentada pela Concessionária, a SRA, por meio da Nota Técnica nº 18/2017/GEIC/SRA (SEI! 0955972), apresentou sua posição sobre a questão envolvendo a Concessionária e o BNDES, bem como o entendimento de que o pedido de relicitação, conforme tratado no processo nº 00058.524574/2017-60, em andamento e pendente de regulamentação presidencial, não tem o condão de afastar a exigibilidade de obrigações assumidas contratualmente pela Concessionária. Dessa forma, concluiu pela continuidade do processo administrativo com a adoção das medidas contratualmente previstas para a hipótese de não recolhimento da Contribuição Fixa na data definida em Contrato.

1.8. A Concessionária apresentou Alegações Finais, em 16 de outubro de 2017, por meio do Ofício PRE/17-282 (SEI! nº 1162499), tendo alegado violação à garantia fundamental da ampla defesa e repisado seus argumentos iniciais quanto à necessidade de suspensão da pretensão sancionatória.

1.9. A Decisão de Primeira Instância nº 7/2017/SRA (SEI! 1180523), proferida pela SRA, decidiu pelo não acolhimento dos argumentos da defesa e manteve a obrigação contratual de pagamento da 5ª parcela da Contribuição Fixa (referente ao ano de 2017), mediante depósito no Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC. A Concessionária foi, então, notificada por meio da “Notificação de Decisão SEI nº 1199695”.

1.10. Em 17 de novembro de 2017, a Concessionária apresentou o Recurso Administrativo em desfavor da referida Decisão de 1ª instância (Ofício PRE/17-308 - SEI! 1266200), o qual, após apreciação da área técnica e ratificação dos seus termos, foi, então, submetido à análise e deliberação da Diretoria Colegiada.

1.11. O processo foi encaminhado à Procuradoria Federal junto à ANAC para análise quanto aos aspectos de sua competência, tendo a d. Procuradoria concluído que o procedimento ocorreu de forma regular e o feito encontra-se apto para julgamento da Diretoria Colegiada.

1.12. É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 21/02/2018, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1492992** e o código CRC **713386B4**.